



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

- Estado de São Paulo -

LEI COMPLEMENTAR Nº 027, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014.

“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 008 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009 E SEUS ANEXOS (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL).”

LUIZ HENRIQUE KOGA, Prefeito do Município de Cajati, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados dispositivos da Lei Complementar nº 08, de 16 de Dezembro de 2009, os quais passarão a ter as seguintes redações:

“ART. 3º (...)

IV- dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, das associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados no artigo 14 do Código Tributário Nacional. (NR)

ART. 23. (...)

I. Imóvel Construído + Terreno (Valor Venal do Imóvel)

Valor Venal por Faixa	Alíquota / UFM
Até R\$ 2.500,00	30 UFM
De R\$ 2.500,01 até R\$ 3.000,00	42 UFM
De R\$ 3.000,01 até R\$ 5.000,00	50 UFM
De R\$ 5.000,01 até R\$ 6.000,00	2,20%
De R\$ 6.000,01 até R\$ 8.000,00	2,25%
De R\$ 8.000,01 até R\$ 10.000,00	2,30%
De R\$ 10.000,01 até R\$ 12.000,00	2,32%
De R\$ 12.000,01 até R\$ 14.000,00	2,34%
De R\$ 14.000,01 até R\$ 17.000,00	2,35%
De R\$ 17.000,01 até R\$ 20.000,00	2,36%
De R\$ 20.000,01 até R\$ 25.000,00	2,37%
De R\$ 25.000,01 até R\$ 30.000,00	2,38%
De R\$ 35.000,01 até R\$ 40.000,00	2,39%
De R\$ 40.000,01 até R\$ 45.000,00	2,40%
De R\$ 45.000,01 até R\$ 55.000,00	2,41%
De R\$ 55.000,01 até R\$ 65.000,00	2,42%



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

- Estado de São Paulo -

(FLS.02 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 027, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014)

De R\$ 65.000,01 até R\$ 75.000,00	2,43%
De R\$ 75.000,01 até R\$ 85.000,00	2,44%
De R\$ 85.000,01 até R\$ 100.000,00	2,45%
De R\$ 100.000,01 até R\$ 135.000,00	2,46%
De R\$ 135.000,01 até R\$ 150.000,00	2,47%
De R\$ 150.000,01 até R\$ 165.000,00	2,48%
De R\$ 165.000,01 até R\$ 190.000,00	2,49%
De R\$ 190.000,01 até R\$ 215.000,00	2,50%
De R\$ 215.000,01 até R\$ 235.000,00	2,51%
Acima de R\$ 235.000,00	2,52%

II. Terreno (Valor Venal do Terreno)

Valor Venal por Faixa	Alíquota/UFM
Até R\$ 1.800,00	30 UFM
De R\$ 1.800,01 a R\$ 3.000,00	2,90%
De R\$ 3.000,01 a R\$ 4.500,00	3,00%
De R\$ 4.500,01 a R\$ 6.000,00	3,05%
De R\$ 6.000,01 a R\$ 8.000,00	3,10%
De R\$ 8.000,01 a R\$ 12.000,00	3,15%
De R\$ 12.000,01 a R\$ 15.000,00	3,20%
De R\$ 15.000,01 a R\$ 20.000,00	3,25%
De R\$ 20.000,01 a R\$ 30.000,00	3,30%
De R\$ 30.000,01 a R\$ 40.000,00	3,35%
De R\$ 40.000,01 a R\$ 50.000,00	3,40%
De R\$ 50.000,01 a R\$ 80.000,00	3,45%
De R\$ 80.000,01 a R\$ 110.000,00	3,50%
Acima de R\$ 110.000,00	3,55%

Art. 53 (...)

b) descritos nos subitens 3.04, 4.02, 7.03, 7.13, 7.20, 7.21, 8.02, 14.01, 14.02, 14.03, 14.13, 17.15, 17.22, 17.23, 17.24, 26.01 e 32.01, da lista de serviços do Anexo II, desta Lei, a eles prestados dentro do território do município de Cajati. (NR)

Art. 57 (...)

§ 1º (revogado)

§ 2º Aos serviços de registro públicos, cartorários e notariais, previstos no item 21.01 da Tabela I, Anexo desta Lei, poderão ser tributados na forma fixa anual de 950 (novecentas e cinquenta) UFM. (NR)

Art. 78 São contribuintes do Imposto: (NR)

I – os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

- Estado de São Paulo -

(FLS.03 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 027, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014)

II – os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;
III – os transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil;
IV – os superficiários e os cedentes, nas instituições e nas cessões do direito de superfície.
(...)

Art. 80 A base de cálculo do Imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado. **(NR)**

§ 1º Na apuração do valor venal do bem transmitido ou do seu respectivo direito, considera-se o valor das benfeitorias e construções nele incorporadas. **(NR)**

§ 2º Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido. **(NR)**

§ 3º Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo. **(NR)**

§ 4º Não se considera na apuração da base de cálculo do Imposto o valor das benfeitorias e construções incorporadas ao bem imóvel pelo adquirente ou cessionário, desde que comprovada que a incorporação foi efetivada por tais agentes. **(NR)**

§ 5º Os demais procedimentos relativo os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no cadastro imobiliário fiscal serão regulamentados por Decreto. **(NR)**

§ 6º Considera-se como base de cálculo do Imposto (ITBI) exclusivamente para os imóveis localizados fora do Perímetro Urbano ou Expansão/Extensão Urbana, não podendo, contudo, ser inferior ao valor pelo qual o bem seria negociado à vista, em condições normais de mercado:

I- o valor de 5.000 (cinco mil) UFM por hectare ou fração, no caso do imóvel que não dispõe de quaisquer benfeitorias ou culturas;

I- o valor de 9.000 (cinco mil) UFM por hectare ou fração para o imóvel que dispõe de benfeitorias ou culturas.

(...)

Art. 86 O recolhimento do Imposto deverá ser feito por meio do documento de arrecadação emitido, via Internet, disponível no site oficial do Município ou, diretamente no Setor responsável pela arrecadação municipal. **(NR)**

Parágrafo único. O Imposto deverá ser pago antes de se efetivar o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público, e, no prazo de 10 (dez) dias de sua data, se por instrumento particular. **(NR)**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

- Estado de São Paulo –

(FLS.04 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 027, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014)

Art. 87 Na arrematação, adjudicação ou remição, o Imposto deverá ser pago dentro de 15 (quinze) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída. **(NR)**

Parágrafo único. Caso oferecidos embargos, o prazo será de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar. **(NR)**

Art. 88 Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o Imposto deverá ser pago dentro de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado da sentença ou da data da homologação de seu cálculo, o que primeiro ocorrer. **(NR)**

§ 1º - **revogar**

§ 2º - **revogar**

§ 3º - **revogar**

Art. 89 A data fixada para pagamento do Imposto será postergada para o primeiro dia útil seguinte, caso ocorra em dia em que não haja expediente bancário no Município de Cajati. **(NR)**

(...)

Art. 96. A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto, pelo sujeito passivo, nos prazos previstos em lei ou regulamento, ficam acrescidos de: **(NR)**

I – multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do Imposto, até o limite de 20% (vinte por cento), desde que não iniciado o procedimento fiscal;

II – multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do Imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização;

III – juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

§ 1º Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o principal acrescido de multa de qualquer natureza, atualizado monetariamente.

§ 2º Quando apurado, pela fiscalização, o recolhimento do Imposto com atraso, sem a multa moratória, o contribuinte será notificado a pagá-la dentro do prazo de 10 (dez) dias, à razão de 30% (trinta por cento) do valor do Imposto devido, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora cabíveis, nos termos do § 1º deste artigo.

§ 3º A multa a que se refere o “caput” deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do Imposto até o dia em que ocorrer o efetivo pagamento.

§ 4º A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não recolhimento do Imposto com esse acréscimo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

- Estado de São Paulo -

(FLS.05 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 027, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014)

Art. 97. *Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o Imposto ou sua diferença será exigido com o acréscimo da multa de 100% (cem por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas. (NR)*

§ 1º *Pela infração prevista no “caput” deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou o cessionário.*

§ 2º *Nos casos de omissão de dados ou de documentos demonstrativos das situações previstas no art. 76 desta lei, além das pessoas referidas no § 1º deste artigo, respondem solidariamente com o contribuinte os notários, os oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos.*

Art. 97-A. *Apurada qualquer infração à legislação relativa ao ITBI, será efetuado lançamento complementar e/ou lavrado Auto de Infração e Intimação. (INCLUIR)*

§ 1º *Caso o contribuinte ou o autuado reconheça a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de impugnação, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento).*

§ 2º *Caso reconheça a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da impugnação ou no prazo para interposição de recurso ordinário, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento).*

§ 3º *O Imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais, da data em que é devido até a data em que for efetuado o pagamento.*

Art. 147-A (...)

§ 4º *Fica dispensado o lançamento e cobrança da Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar quando o valor total anual for inferior a R\$ 10,00 (dez reais). (INCLUIR)*

Art. 148 (...)

III - **revogar**

Art. 176 (...)

III - (...)

d) *Funcionar além do horário extraordinário autorizado: multa de valor correspondente a 130 (cento e trinta) Unidades Fiscais do Município, dobrando-se o valor no caso de reincidência;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

- Estado de São Paulo –

(FLS.06 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 027, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014)

Anexos III e IV (NR)

3	PRESTADOR DE SERVIÇO	UFM
	3.04 – Casa de Loteria e Agência dos Correios (ECT) (NR)	500
6	TARIFAS OU PREÇOS PÚBLICOS – DIVERSOS	UFM
	6.2.1 – Cemitério (NR)	
	Exumação	30
	Terreno - Cova	80
	Túmulo Pronto - Simples	180
	Túmulo Pronto - Duplo	250

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta própria das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

LUIZ HENRIQUE KOGA

Prefeito do Município de Cajati

REGISTRADO E PUBLICADO NO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI, aos 15 de outubro de 2014.

CIRINEU SILAS BITENCOURT

Diretor Depto. Jurídico